

PROCESSO n.º 20881/2025.

Pregão Presencial n.º. 025/2025

INTERESSADA: VMI TECNOLOGIAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.659.246/0001-03

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2025 INTERPOSTA PELA EMPRESA **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, CNPJ/MF N.º 02.659.246/0001-03 -. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. REQUISITOS DE IDENTIFICAÇÃO CUMPRIDOS. PRAZO DE FORNECIMENTO. ALUGUEL. PRIORIDADE DO INTERESSE PÚBLICO TUTELADO. DESVELO À PRUDÊNCIA DE O LICITANTE DETER, PREVIAMENTE, O BEM A SER LOCADO. INDEFERIMENTO À IMPUGNAÇÃO.

1. Relatório.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.659.246/0001-03, especificamente, quanto ao prazo de entrega do item 03 - Raios-x Móvel e o item 04 - Digitalizador CR.

Segundo a impugnante, as referidas máquinas detêm fabricação sob demanda e especificações técnicas personalizadas.

Por tal, assente existência de inexecuibilidade do prazo de entrega dos itens n.º 03 e 04, motivo pelo qual pugnou

pela alteração do prazo de fornecimento de cinco para trinta dias.

Sintético relatório, passo à decisão.

2. Pressupostos Legais.

Reza o artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133/21 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação Lei ou para solicitar esclarecimento, desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, qualquer pessoa é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em análise. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado

sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa.

A peça em análise preenche, também, esse requisito ao indagar pontualmente acerca de prazo de fornecimento de bens móveis locados.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Sendo assim, passo à análise da impugnação.

3. Razões de Decidir.

Em proêmio, convém adiantar que razão não assiste à impugnante.

Tal se opera, sem maiores delongas, dado que o certame em destaque refere-se à aluguel, e não aquisição de bens móveis.

Neste esteira, o licitante, por prudência, para habilitar-se na disputa, necessita deter, previamente, o bem para destiná-lo à locação.

Tal ponderação não significa que o licitante que não detenha de imediato um bem móvel visado no certame não possa participar da disputa porém, se o faz e se sagra vencedor estará vinculado à fornecer o bem móvel locado em até cinco dias após o recebimento da ordem de fornecimento, sob pena de responsabilização.

Esse ônus é do pretenso licitante que, já sabendo de antemão qual é a motivada e justificada demanda do ente público contratante, só se lançará na disputa se, objetivamente, detiver estrutura e viabilidade de fornecer o (s) item (s) adjudicado (s) no prazo e forma, previamente, estabelecidos pelo contratante.

Portanto, não se sustenta a tese da impugnante de que o prazo para fornecimento do bem constante do Edital da disputa, de cinco dias após a emissão da ordem de fornecimento, é exíguo.

Sobretudo porque o interesse público albergado está prumado na locação de máquinas vinculadas à serviços de saúde, as quais - todas - são delineadas por meio de parâmetros mínimos, de modo que para participar da disputa em liça compete ao licitante deter, previamente, os objetos almejados para dispô-los em locação ou se assegurar que, expedida a ordem de fornecimento pelo contratante deverá, em até cinco dias, fornecer o bem.

Aliás, importa ressaltar que, ao contrário do assentido pela impugnante, as especificações técnicas referentes aos itens 3 e 4, dispostas no Termo de Referência, são comuns na prática comercial e não detêm o condão de inviabilizar a concorrência e/ou exclusão de licitantes.

4. Conclusão

Ante todo o exposto, recebo a impugnação oferecida pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.659.246/0001-03, para, no mérito, **INDEFERÍ-LA**, mantendo incólume o edital e o regular andamento do certame.

Paraúna/GO, 28 de agosto de 2025.

Esmuity Sakaity Vieira de Souza
Pregoeiro oficial